



SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2018 (PL nº 533, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Dagoberto, que *cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.*

Relatora: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2018 (PL nº 533, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Dagoberto, que *cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.*

O art. 1º cria áreas de livre comércio (ALC) de importação e exportação nos municípios mencionados.

O art. 2º determina que as ALC funcionarão sob regime fiscal especial, com as finalidades de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O art. 3º determina que o Poder Executivo demarcará as áreas, coincidentes com suas superfícies territoriais e excluídas as reservas



SF/18317.48006-27



SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

indígenas já demarcadas, onde funcionarão as ALC de que trata a proposição.

O art. 4º determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às ALC serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O art. 5º estabelece que a entrada de mercadorias estrangeiras nas ALC será feita com suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será convertida em isenção quando destinadas aos fins que especifica. O parágrafo único deste artigo determina que as demais mercadorias estrangeiras gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

O art. 6º determina que as importações de mercadorias destinadas às ALC estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro. O parágrafo único do dispositivo estabelece que as importações deverão ter anuência prévia do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

O art. 7º dispõe que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

O art. 8º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Conforme o § 1º do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALC. O § 2º lista os produtos compreendidos nos capítulos e nas posições





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que serão excluídos dos benefícios fiscais.

O art. 9º determina que os produtos industrializados nas ALC ficam isentos do IPI em caso de consumo interno ou de comercialização no território nacional. De acordo com o § 1º do dispositivo, a isenção somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril. Segundo o § 2º, também se excetuam da isenção as armas e munições, o fumo e outros produtos listados no dispositivo. O § 3º prevê que a isenção se aplica exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

O art. 10 dispõe que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALC, fica equiparada à exportação.

Segundo o art. 11, aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã a legislação pertinente às demais ALC existentes no País.

O art. 12 prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

O art. 13 estabelece que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 14 determina que o limite global para as importações por meio das ALC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País. O parágrafo único do artigo dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALC





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Conforme determina o art. 15, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

O art. 16 prevê que as isenções e os benefícios das ALC serão mantidos pelo período de cinco anos.

O art. 17 estabelece que o Poder Executivo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.

O art. 18. altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Por fim, o art. 19 dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificção, o autor argumenta que a instalação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã vem ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Até o momento não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, incisos I e V, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

A presente análise se restringe ao mérito da proposição com relação ao desenvolvimento regional. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental serão objeto de avaliação pela Comissão de Assuntos Econômicos que se pronunciará posteriormente sobre a matéria.

Assim, quanto ao mérito da proposição, é preciso destacar seu potencial de contribuição para o desenvolvimento regional. É oportuno lembrar que as áreas de livre comércio existentes no Brasil foram criadas com a finalidade de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, tendo como objetivo integrar essas áreas à economia nacional, oferecendo às atividades comerciais dessas áreas benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus.

A percepção que se tem a partir da experiência com as primeiras áreas de livre comércio é que elas podem, de fato, representar uma alternativa para o aproveitamento do potencial socioeconômico de municípios localizados a grandes distâncias dos principais centros econômicos do País, como é o caso de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Outro aspecto relevante sobre os municípios em questão é a sua localização. A cidade de Corumbá está junto à fronteira do Brasil com a Bolívia, próximo as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia. Ponta Porã, por sua vez, está na fronteira do Brasil com o Paraguai, vizinha a Pedro Juan Caballero, no Paraguai.





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Essa proximidade traz problemas relacionados à oferta de serviços públicos nos municípios de fronteira, com destaque para a assistência médica, em função do nível de pobreza nas regiões fronteiriças com o Brasil. Além disso, existem problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas.

Uma maneira de contribuir para a solução desses problemas é intensificar o processo de desenvolvimento dessas localidades, criando oportunidades para os jovens e incentivando a integração das economias desses municípios com os municípios estrangeiros vizinhos, o que tende a permitir uma convivência mais harmônica nessas áreas.

A proposição estimula a utilização de insumos locais no processo de industrialização dentro das áreas de livre comércio, fortalecendo o caráter indutor de agregação de valor aos produtos locais e, com isso, viabilizando a exploração desses recursos de maneira sustentável, uma vez que sua utilização econômica poderia estimular a preservação das fontes dessas matérias-primas como forma de garantir a continuidade dessa exploração.

Assim, o potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico que poderá advir da instalação de áreas de livre comércio nos municípios de Corumbá e Ponta Porã parece evidente. Para além do aspecto econômico, é oportuno ressaltar que a proposição está em concordância com esforço do Estado brasileiro em adotar políticas públicas capazes de incentivar o desenvolvimento e a integração de suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios de segurança e integração com os países vizinhos.

Por último, cabe ressaltar que o dispositivo legal que se pretende alterar por meio do art. 18 da proposição em análise (o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) já foi alterado pela Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, contemplando exatamente a mudança que se pretendia com a proposição. Assim, o art. 18 do PLC nº 87, de 2018, perdeu o seu objeto.





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2018 (nº 533/2015, na Casa de origem), na forma do texto anexo a este parecer, em que se consolida, na proposição original, a seguinte emenda:

### EMENDA Nº – CDR

Suprima-se o art. 18 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2018, e renumere-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

## PLC Nº 87, DE 2018

**Cria Áreas de Livre Comércio nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Áreas de Livre Comércio de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Ficam criadas as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 3º O Poder Executivo demarcará as áreas, coincidentes com suas superfícies territoriais e excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, com a determinação de locais próprios em que haverá entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no caput deste artigo, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Art. 6º A importação de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estará sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. A importação de que trata o caput deste artigo dependerá da prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma de regulamento.

Art. 7º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os seguintes produtos, discriminados nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definição em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a predominância de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 10. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Ponta Porã para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 13. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 14. O limite global para as importações por meio das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 5 (cinco) anos.





SENADO FEDERAL  
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, quanto ao art. 16, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2018

